

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravante: Cali Cristina Barbosa Nunes
Advogados: Mariana Steinmetz e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cali Cristina Barbosa Nunes em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão que manteve a desaprovação das suas contas de campanha, referentes às eleições de 2016, em que concorreu ao cargo de Vereadora.

O acórdão foi assim ementado (fls. 76-76v):

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INVIÁVEL A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO, DE OFÍCIO, AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANEJO RECURSAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER CONCLUSIVO, NOS TERMOS DO ART. 66 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DIRETAMENTE NA CONTA DE CAMPANHA EM VALOR ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A VERIFICADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Ofensa aos arts. 18, inc. I, § 3º e 26, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15. Inviável, nesta instância, determinar de ofício o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. A ausência de recurso ministerial conduz ao reconhecimento da preclusão da matéria e a impossibilidade de agravamento da situação jurídica do recorrente. Obediência ao princípio da vedação da reformatio in pejus. 1.2. A obrigatoriedade de abertura de prazo para manifestação sobre o parecer conclusivo, nos termos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15, é necessária apenas quando o órgão técnico indicar a existência de falhas sobre as quais não tenha sido oportunizado o contraditório ao candidato. In casu, o parecer conclusivo apenas ratificou os apontamentos já realizados, confrontando-os com os argumentos apresentados pela prestadora. Inexistência de prejuízo. Não caracterizado cerceamento de defesa.

2. Mérito. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser efetivadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Realizados depósitos diretamente na conta de campanha e acima do limite regulamentar, em desobediência à norma de regência. Caracterizada a inexistência de identificação da origem dos recursos. Valor substancial, representando 77,80% da totalidade da movimentação financeira. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Divergência entre o registro da movimentação financeira na prestação de contas e a verificada nos extratos bancários. Falha que compromete a transparência que deve revestir a contabilidade.

4. Provimento negado."

Dessa decisão, não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 93-105), interposto com o fulcro no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, a recorrente alegou violação aos arts. 23 e 30 da Lei 9.504/1997 e 18, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.463/2015, além de divergência jurisprudencial.

Asseverou, em síntese, que as irregularidades apontadas na prestação de contas representam "erros formais e materiais" (fl. 96), razão pela qual não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Assim, aduziu que, apesar do equívoco no aporte de recursos financeiros, "o depósito realizado em 29/08 foi efetivado pela própria candidata sendo que o seu CPF aparece, corretamente, no extrato bancário" (fl. 96), cumprindo assim o requisito do art. 18, I, da Resolução-TSE nº 23.463/2015, não restando dúvidas quanto à origem do valor.

Destacou que o erro apontado seria decorrente de prática da instituição bancária na qual "[...] os funcionários do caixa ao invés de realizar a transferência eletrônica, como requerido pelo cliente, sacavam o dinheiro e depositavam" (fl. 96).

Assim, a irregularidade não comprometeu a clareza das movimentações da prestação de contas. Quanto à demonstração financeira registrada e a divergência de lançamentos, assevera que foram prestadas explicações no que tange a essa irregularidade, e que o equívoco detectado não teria o condão de desaprovar as contas da então recorrente, uma vez tratar-se "meramente de erro material" (fl. 100).

Nesse sentido, colaciona julgados do TRE/AM, do TRE/RN e desta E. Corte Superior com o fito de

demonstrar que o acórdão recorrido estaria em conflito, notadamente, no que tange à aprovação das contas com ressalvas ante a ocorrência de erro meramente formal e material, que não afetariam o conjunto da regularidade das contas apresentadas.

Ao final, pugnou pela reforma do acórdão regional para que as contas apresentadas pela então recorrente fossem julgadas aprovadas.

O apelo foi inadmitido pela Presidente do TRE/RS em razão (i) da incidência da Súmula nº 24 do TSE, ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em instância especial, e (ii) da incidência da Súmula nº 28 do TSE. Assentou-se que, embora tenha realizado o confronto analítico, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas invocados, porque não restou comprovado que os valores irregulares foram depositados pela própria candidata, além de que não consistiriam em meros erros formais ou materiais, uma vez que representam grande monta ante a totalidade dos recursos movimentados, não sendo possível afastar a significância das falhas apontadas.

Sobreveio o presente agravo (fls. 116-126), no qual o agravante repisa os argumentos expendidos no recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao agravo (fls. 138-140).

É o relatório. Decido.

No exercício do juízo de admissibilidade, a Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) a incidência da Súmula nº 24 do TSE, ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em instância especial; e (ii) a incidência da Súmula nº 28 do TSE, destacando-se que, embora tenha realizado o confronto analítico, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas arrostados. Sucede que, ao interpor o presente agravo, a parte não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, *ipsis litteris*, as razões do recurso especial, sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão impugnada, especificamente quanto à incidência do óbice das Súmulas 24 e 28 desta Corte Superior.

Destarte, o recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26 do TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". Nesse mesmo sentido:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. PROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA DURANTE PERÍODO PROIBIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) pelo qual mantida a sentença de procedência de ação de investigação judicial eleitoral fundada no abuso do poder político e econômico e na conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, interpuseram recurso especial eleitoral Antônio José de Abreu, Cleisson Batista Silva e Misael de Lima, vereadores eleitos do Município de Miguel Leão/PI nas Eleições 2016.

2. Neguei seguimento ao recurso, monocraticamente, aos seguintes fundamentos: (i) não prequestionadas as alegações atinentes à formação de litisconsórcio passivo necessário e à ofensa ao art. 114 do CPC/2015; (ii) a teor da Res.-TSE nº 23.450/2015, a proibição do comparecimento de candidato à inauguração de obra pública teve início no dia 2.7.2016, data em que verificados os fatos apurados na inicial; (iii) à luz do aresto regional, os agravantes ocuparam posição de destaque na inauguração de obra pública, violada a igualdade de chances entre os concorrentes. Aplicação da Súmula nº 24/TSE; e (iv) alinhada a decisão regional à jurisprudência desta Casa. Do agravo regimental

3. O exame da matéria de ordem pública veiculada em recurso especial formação de litisconsórcio passivo necessário não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

4. No tocante às demais alegações (a) a não participação ativa na inauguração do Centro de Convivência do Idoso; e (b) a proibição do comparecimento de candidato à inauguração de obra pública teve início tão somente em 3.7.2016, aplicável a Súmula nº 26/TSE, porquanto não infirmados os fundamentos da decisão agravada, repetidos, *ipsis litteris*, os argumentos veiculados no recurso especial. Agravo regimental conhecido e não provido".

(Recurso Especial Eleitoral nº 30538, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/08/2018, Página 40-41, grifos nossos)

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020.

Ministro Edson Fachin
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 188-92.2016.6.21.0113

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE(S) : CALI CRISTINA BARBOSA NUNES.

RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INVIÁVEL A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO, DE OFÍCIO, AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANEJO RECURSAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER CONCLUSIVO, NOS TERMOS DO ART. 66 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DIRETAMENTE NA CONTA DE CAMPANHA EM VALOR ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A VERIFICADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Ofensa aos arts. 18, inc. I, § 3º e 26, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15. Inviável, nesta instância, determinar de ofício o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. A ausência de recurso ministerial conduz ao reconhecimento da preclusão da matéria e a impossibilidade de agravamento da situação jurídica do recorrente. Obediência ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*. 1.2. A obrigatoriedade de abertura de prazo para manifestação sobre o parecer conclusivo, nos termos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15, é necessária apenas quando o órgão técnico indicar a existência de falhas sobre as quais não tenha sido oportunizado o contraditório ao candidato. *In casu*, o parecer conclusivo apenas ratificou os apontamentos já realizados, confrontando-os com os argumentos apresentados pela prestadora. Inexistência de prejuízo. Não caracterizado cerceamento de defesa.

2. Mérito. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser efetivadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Realizados depósitos diretamente na conta de campanha e acima do limite regulamentar, em desobediência à norma de regência.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/04/2018 18:30
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 1f794db813414879bf17c0c624233a0f

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Caracterizada a inexistência de identificação da origem dos recursos. Valor substancial, representando 77,80% da totalidade da movimentação financeira. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Divergência entre o registro da movimentação financeira na prestação de contas e a verificada nos extratos bancários. Falha que compromete a transparência que deve revestir a contabilidade.

4. Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar as questões preliminares e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de abril de 2018.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 188-92.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S) : CALI CRISTINA BARBOSA NUNES.
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
SESSÃO DE 10-04-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CALI CRISTINA BARBOSA NUNES, concorrente ao cargo de vereador, contra sentença do Juízo da 113ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2016, tendo em vista a existência de diversas irregularidades na contabilidade, notadamente a ausência de apresentação de recibos eleitorais relativamente às doações provenientes de Adrian Dario Pajolchek (fl. 46 e v.).

Nas razões (fls. 51-55), aduz, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oportunizada a sua manifestação acerca do parecer conclusivo, em infringência ao disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15. No mérito, sustenta a existência de erro material no lançamento das informações na contabilidade e salienta que os esclarecimentos prestados permitem a elucidação das divergências e a identificação da origem dos recursos, alcançando a finalidade do procedimento de análise das contas. Requer o provimento do recurso, para que, acolhida a preliminar, seja anulada a sentença, possibilitando-se a apresentação de manifestação, nos termos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15. Sucessivamente, postula a reforma da decisão e a aprovação das contas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pela nulidade da sentença, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 61-72v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois respeitado o prazo de três dias previsto no art.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

30, § 5º, da Lei n. 9.504/97. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral na data de 18.12.2017 (fl. 47) e o recurso foi apresentado em 22.01.2018 (fl. 50), em conformidade com o disposto na Portaria P n. 290/17, que estabeleceu a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018, inclusive.

Preliminar da PRE. Nulidade da sentença.

Uma das irregularidades referenciadas pela sentença é a ocorrência de arrecadação de recursos em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Com base no comando normativo, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela nulidade da decisão *a quo*, ao fundamento de negativa de vigência à Resolução TSE n. 23.463/15, pois o § 3º do art. 18 determina a restituição ou o recolhimento ao Tesouro Nacional conforme a forma prevista no art. 26.

Recentemente, na sessão do dia 14.12.2017, este Tribunal reviu seu posicionamento de remessa dos autos à origem para que nova decisão fosse proferida em decorrência de nulidade. Houve modificação do entendimento, pois apenas o candidato prestador de contas recorreu da sentença.

Dai, ausente recurso do Ministério Público Eleitoral, resta vedada a *reformatio in pejus*. O julgado paradigma tem ementa conforme segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO DETERMINADO O COMANDO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INAPLICÁVEL O JULGAMENTO DA "CAUSA MADURA". PENALIDADE NÃO SUSCITADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. MATÉRIA PRECLUSA. PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". MÉRITO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ORIGEM NÃO COMPROVADA. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO. NÃO DETERMINADO O REPASSE DA QUANTIA IRREGULAR AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Afastada a preliminar. Reconhecido pelo magistrado sentenciante o emprego em campanha de recursos de origem não identificada, sem a determinação do comando de recolhimento da importância irregular ao Tesouro Nacional. Impossibilidade de agravamento da situação do recorrente quando, durante a tramitação do feito, aquela penalidade nunca foi suscitada. A ausência de irresignação quanto a esse ponto da decisão conduz ao inevitável reconhecimento da preclusão da matéria, pois a interposição do apelo dirigido a este Tribunal tem a única finalidade de melhorar a situação da parte, com a aprovação integral das contas. Defeso a invocação da matéria



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

na instância "ad quem", dado que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional configurará inegável prejuízo para a parte que interpõe o apelo. Vedada a "reformatio in pejus", nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil. Inaplicável ao feito o entendimento de que a questão está madura para julgamento, podendo ser determinado o recolhimento de ofício pelo Tribunal. Não caracterizada nulidade.

2. Mérito. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Realizado depósito em dinheiro, diretamente na conta de campanha e acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada. Manutenção da sentença de desaprovação. Não determinado o comando de recolhimento do valor empregado ao Tesouro Nacional.

Desprovimento.

(RE n. 636-62, Relator Dr. Luciano André Losekann, por maioria.)

Afasto, em tais termos, a preliminar.

Da preliminar de cerceamento de defesa

A recorrente suscita prefacial de cerceamento de defesa, ao fundamento de não ter sido oportunizada a sua manifestação acerca do parecer conclusivo, em infringência ao disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15. Em razão disso, requer a anulação da sentença e a concessão de prazo para defesa.

Relativamente à intimação para manifestação do parecer conclusivo, o art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15 dispõe:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Consoante se observa no teor do dispositivo, apenas é necessária a abertura de prazo para a manifestação do parecer conclusivo quando o órgão técnico indicar a existência de falhas sobre as quais não se tenha oportunizado o contraditório ao candidato, situação que não se amolda ao caso dos autos.

Na situação em análise, verifico que a recorrente apresentou manifestação a respeito dos apontamentos indicados no procedimento técnico de exame da prestação de contas, ocasião em que inclusive foi deferida a dilação de prazo para a apresentação de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

resposta (fls. 30-33).

Além disso, antes da prolação da sentença, juntou os documentos nas fls. 43-45.

Desse modo, considerando que o parecer conclusivo apenas ratificou os apontamentos já realizados, confrontando-os com os argumentos apresentados pela prestadora, nada acrescentando de inovador, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa, sendo descabida a alegação de seu cerceamento.

Portanto, escorreito o procedimento na origem, rejeito a preliminar.

No mérito, a prestação de contas foi desaprovada pelo juízo de 1º grau, que acolheu o parecer emitido pela unidade técnica no sentido da existência de irregularidades nas contas ensejadoras de desaprovação da contabilidade.

Em síntese, o órgão técnico apontou as seguintes falhas que comprometem a regularidade das contas:

- a) o recebimento de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10, sem observância da formalidade prevista no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15;
- b) a escrituração de doações recebidas de outros prestadores sem o registro nas prestações de contas respectivas;
- c) a ausência de comprovação documental da regularidade dos recursos estimados recebidos;
- d) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a verificada nos extratos bancários.

A respeito do primeiro apontamento, a prestadora arrecadou em sua conta de campanha, por meio de depósito em dinheiro, a quantia de R\$ 3.000,00, em 29.8.2016, em desacordo com a previsão contida no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige a transferência entre contas bancárias para a movimentação de recursos financeiros de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Em defesa, a prestadora alega ter corrigido a irregularidade ao proceder ao saque do valor depositado irregularmente.

Entrementes, em consulta ao extrato eletrônico, observo que os recursos foram utilizados para a compensação dos cheques de números 02 e 03, sendo que o saque da quantia apenas foi realizado em 14.9.2016, ou seja, após 15 dias do depósito irregular.

Por isso, remanesce o vício da quantia depositada irregularmente, razão pela qual o recurso deve ser considerado como proveniente de origem não identificada.

No ponto, ressalto que a exigência normativa de realização de doação de campanha por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas e a desobediência aos limites de doação.

Ademais, cabe salientar que, após efetuar o saque da quantia, a candidata não realizou o aporte do recurso por meio de transferência bancária, o que atesta em desfavor da sua tese argumentativa.

Como consequência lógica, não apenas o aporte do recurso infringiu a determinação regulamentar, mas também a sua retirada, uma vez que, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15, a realização de gastos eleitorais de natureza financeira apenas podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Ainda, friso que a quantia impugnada representa 77,80% dos recursos movimentados na campanha, não sendo possível relevar a irregularidade mediante a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Relativamente ao segundo apontamento, não obstante a prestadora não tenha apresentado as notas fiscais relativas aos recursos declarados como provenientes do órgão partidário, a fim de demonstrar a origem e a licitude das receitas, em consulta ao *site* eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/> (que concentra,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

para acesso público, as prestações de contas dos candidatos e partidos), constatei a perfeita correspondência entre os valores declarados como recebidos pela prestadora e os constantes no balanço contábil do doador respectivo, de modo que não subsiste a irregularidade identificada.

Na sequência, quanto à ausência de comprovação documental dos recursos estimados recebidos, entendo que os documentos apresentados nas fls. 44-45 atestam que o bem cedido para campanha pertence ao doador, demonstrando, assim, a regularidade do lançamento contábil.

Ainda que assim não fosse, acrescento que o art. 55, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15 dispensa a comprovação da cessão de bens móveis, limitada à quantia de R\$ 4.000,00 por pessoa cedente, conforme se observa no particular.

Dessarte, afasto a irregularidade.

Por fim, no que se refere às divergências identificadas entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a verificada nos extratos bancários, de fato, observo que a prestadora assumiu a realização de lançamentos contábeis equivocados, sem, no entanto, demonstrar documentalmente a verossimilhança das suas alegações.

Registro que, malgrado não se olvide a veracidade das informações prestadas, a existência de discrepâncias entre os lançamentos contábeis e a realidade apresentada nos extratos bancários impõe ao candidato o dever de diligenciar para que os esclarecimentos sejam instruídos com os documentos necessários à elucidação das controvérsias.

Ocorre que, no caso dos autos, a candidata não apresentou notas fiscais, tampouco recibos eleitorais, ônus que lhe incumbia.

Consequentemente, a falha em comento, identificada não apenas quanto às doações provenientes de Adrian Dario Pajolchek, mas em relação a outros fornecedores, aliada ao depósito feito de forma irregular, em quantia que abrange a quase totalidade dos recursos movimentados em campanha, revela a existência de irregularidades que atestam em desfavor da transparência que deve revestir a contabilidade.

Logo, maculada a confiabilidade da escrituração, torna-se imperativa a manutenção da desaprovação das contas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a decisão combatida deve ser mantida em sua integralidade.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a matéria preliminar e VOTO pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 188-92.2016.6.21.0113

Recorrente(s): CALI CRISTINA BARBOSA NUNES (Adv(s) Mariana Steinmetz, Mariluz
Costa e Milton Cava Corrêa)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram as questões preliminares e negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Fábio Nesi Venzon.